

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:232

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 435\$, destinado a «Transportes», devendo a mesma importância constituir no n.º 3) do artigo 565.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios a rubrica «Para o serviço de arrolamento dos arquivos da Casa Tarouca».

Art. 2.º É anulada a importância de 435\$ no n.º 1) do artigo 561.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o ano económico de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:233

Tendo-se procedido no Instituto Nacional do Pão ao estudo das características da farinha e do pão, segundo o regime estabelecido no decreto n.º 27:952, chegou-se à conclusão de poderem manter-se as fixadas na legislação anterior, excepto quanto ao glúten sêco, cuja percentagem deve referir-se, como é óbvio, apenas à quantidade de farinha de trigo empregada na composição dos lotes.

Por outro lado, verifica-se que da aplicação do regime vigente resulta maior disponibilidade de farinhas de 2.ª, podendo, por isso, alargar-se o seu consumo com proveito para as classes menos abastadas. As restantes disposições tendem a suprir a falta de receitas do Instituto Nacional do Pão, dentro de razoável limite, ou a corrigir pequenas deficiências notadas pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites máximos de humidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão e o limite mínimo de glúten sêco da farinha de 1.ª qualidade continuam a ser os fixados no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

§ único. O limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de tipo único e de 2.ª qualidade, constituídas nos termos do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, é de 7 por cento em relação à quantidade de farinha de trigo que entra na composição do lote.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado do Instituto Nacional do Pão, poderá determinar a modificação das extracções das farinhas em conformidade com as necessidades do abastecimento público e sem alteração dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ único. As receitas provenientes da aplicação do disposto neste artigo serão cobradas pela F. N. I. M. e terão o destino previsto no artigo 10.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura, sob proposta do Instituto Nacional do Pão e tendo em atenção as existências de farinhas, poderá estabelecer a obrigatoriedade, para as padarias e depósitos, de terem à venda pão de 2.ª qualidade de 500 gramas e de 1:000 gramas, sob pena de fornecerem pão de qualidade superior pelo preço daquele.

§ 1.º A prescrição a que se refere este artigo será afixada nas padarias e depósitos de venda.

§ 2.º Se houver sobras de farinhas de 2.ª qualidade, será autorizado o fabrico e venda de pão de 2.ª fora das áreas estabelecidas no decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

Art. 4.º As receitas do I. N. P. previstas no n.º 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, serão fixadas anualmente pelo Ministro da Agricultura até ao limite de 150.000\$ para a F. N. P. T. e para a F. N. I. M., de 100.000\$ para os Grémios de Industriais de Panificação de Lisboa e Pôrto na proporção das suas receitas e de 65.000\$ para a C. R. M. R.

Art. 5.º O fabrico e venda de farinhas e de pão sem as características legais serão punidos pela forma estabelecida no artigo 65.º do decreto n.º 25:732 e sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 27:952.

Art. 6.º A pena de encerramento das fábricas de moagem nos casos previstos na lei importa uma dedução no trigo a distribuir correspondente ao período por que estiverem encerradas.

Art. 7.º As multas impostas aos industriais de panificação nos termos do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, serão cobradas, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, a requerimento da direcção do respectivo Grémio.

§ único. O certificado de dívida passado pela direcção do Grémio constitui título exequível para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*